



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001116/2004-17
Recurso nº. : 149.305
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, 2001 a 2003
Recorrente : MARIA APARECIDA SIMÕES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.197

IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - QUITAÇÃO ATRAVÉS DE DAÇÃO EM PAGAMENTO - Deve ser indeferido o pedido de dação em pagamento de créditos trabalhistas para quitação de tributos exigidos em lançamento de ofício, por falta de previsão legal para tanto.

IRPF - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS RELATIVOS A RESTITUIÇÕES ANTERIORES - Não existe previsão legal para que seja efetuada a compensação da restituição relativa exercícios anteriores com débitos exigidos por meio de lançamento de ofício, relativo a exercícios diversos.

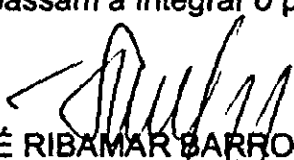
NULIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - Em atenção à Súmula nº 02 deste Primeiro Conselho, não é ele competente para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de lei tributária.

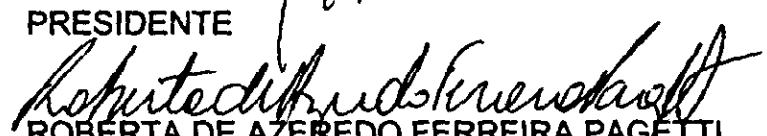
IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Não sendo comprovada a efetividade das despesas objeto de glosa, através dos respectivos recibos e/ou comprovantes de pagamento, deve ser mantido o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA SIMÕES.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001116/2004-17
Acórdão nº. : 106-16.197

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001116/2004-17
Acórdão nº. : 106-16.197

Recurso nº : 149.305
Recorrente : MARIA APARECIDA SIMÕES

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 49/59 para exigência de IRPF em razão da glosa de deduções com despesas médicas (ano-base 1998, 2000 a 2002), com dependentes (ano-base 1998, 2000 a 2002) e com instrução (anos-base 2001 e 2002).

O total do lançamento foi de R\$ 17.889,20, tendo sido aplicada a multa de ofício qualificada sobre parte do crédito tributário exigido. A qualificação da multa se deveu ao fato de que, após procedimento de circularização, foi constatado que o contribuinte informou despesas dedutíveis falsas, para as quais não houve quer a prestação do serviço, quer o efetivo pagamento dos mesmos.

Não houve qualificação da multa quanto às deduções relativas à Uniodonto RJ Coop de Trab Odontológicos e quanto à profissional Andréia R. Martins, bem como ao Maternal e Jardim de Infância Faz de Conta Ltda., em razão da falta de resposta destes às circularizações efetuadas.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 79/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/157, na qual alega que, em resumo:

- em preliminar, que o lançamento deveria ser anulado, pois os cálculos que o instruem teriam sido efetuados de forma errônea;

- no mérito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001116/2004-17
Acórdão nº. : 106-16.197

a) que deveriam ser deduzidos como dependentes sua filha Graziela e seu sobrinho Marco Antonio;

b) que ela realmente cursou a Faculdade de Enfermagem Luiza de Marillac e, 2002 e 2003, conforme documentos trazidos aos autos;

c) que não foi computado o IRRF retido no ano de 2001, no valor de R\$ 5.145,37;

d) que jamais lesou terceiros e que os equívocos em suas declarações se devem ao fato de ter sido assessorada por um despachante desqualificado, e que por isso não pode ser penalizada;

e) que não infringiu o Regulamento do Imposto de Renda;

f) que está "acamada" com sérios problemas de saúde e emocionais;

g) requereu o parcelamento do débito principal em 160 meses, sem o acréscimo da multa e dos juros; e

h) que não houve crime.

Os membros da DRJ no Rio de Janeiro julgaram o lançamento parcialmente procedente para acolher a filha da contribuinte (Graziela) como sua dependente, cancelando-se a respectiva glosa nos anos-calendário 2001 e 2002. Com tal decisão, foram alterados os valores originalmente exigidos, de forma que a contribuinte passou a ter direito à restituição do imposto nos anos-calendário 2001 e 2002, restando devidos somente os valores relativos aos anos-calendário 1998 e 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001116/2004-17
Acórdão nº. : 106-16.197

Não se conformando, a contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 175/178, no qual afirma estar pagando o crédito tributário relativo ao ano-base 1999, e requer a dispensa das multas de ofício e qualificada, pois não teve o intuito de lesar terceiros.

Requer, ainda, que o crédito cedido para arrolamento seja utilizado para a quitação de todos os seus débitos, inclusive aquele relativo ao ano de 1999, pois vem tendo grande dificuldade em honrar com o parcelamento, e também que seja deduzido de seu débito o valor das restituições a que faz jus, relativamente aos anos-base 2002 e 2003.

Alega que não podem ser exigidos dela a multa e os juros, pois não pode ela ser penalizada pela morosidade da Receita Federal, que levou seis anos para lhe exigir o crédito em questão.

Por fim, requer que seja verificado se a Faculdade de Enfermagem Luiza de Marillac declarou as despesas por ela efetuadas nos anos de 2002 e 2003, pois, caso positivo, seria necessário computar o desconto com instrução, bem como o desconto relativo à dependente Graziela Maria Simões, referente à creche em 2001 e 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001116/2004-17
Acórdão nº. : 106-16.197

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e a Recorrente arrolou direito de crédito em ação trabalhista, em valor superior ao débito objeto deste processo. Por isso, dele conheço.

Trata-se de lançamento para a exigência de IRPF em razão da glosa de dedução de dependente nos anos-calendário 1998, 2000, 2001 e 2002, glosa de dedução de despesas médicas, nos anos-calendário 1998, 2000, 2001 e 2002, bem como dedução indevida de despesas com instrução nos anos-calendário 2001 e 2002.

Sobre parte do crédito originalmente exigido, incidiu multa qualificada de 150% em razão da não confirmação da efetivação de determinadas despesas (em processo de circularização). Quanto às despesas cuja existência a fiscalização também não conseguiu negar (em razão da falta de resposta em processo de circularização), incidiu a multa de ofício de 75%.

Os membros da DRJ no Rio de Janeiro julgaram parcialmente procedente o lançamento, tendo cancelado a glosa quanto à dependente Graziela Maria Simões, a qual a Recorrente provou ser sua filha.

O restante do lançamento foi mantido.

Em seu recurso, a Recorrente limita-se a pugnar: a) que o crédito trabalhista oferecido no arrolamento de bens seja utilizado para quitar a dívida principal; b) que seja feita a compensação dos valores que tem a restituir nos anos-calendário 2002 e 2003; c)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001116/2004-17
Acórdão nº. : 106-16.197

dispensa do pagamento da multa e dos juros pois não teve o intuito de lesar a terceiros a não pode ser culpada pela morosidade da Receita Federal; e d) que deveriam ser canceladas as glosas relativas às suas despesas com a faculdade de enfermagem Luiza de Marillac e com a creche de sua filha.

Quanto ao primeiro pedido da Recorrente, trata este da possibilidade de efetuar a dação em pagamento do referido crédito (decorrente de ação trabalhista) como forma de quitar o crédito tributário ora em discussão.

No entanto, não existe previsão legal para que seja acolhida esta pretensão da Recorrente.

De fato, o CTN, em seu art. 156, inc. XI, prevê como forma de extinção do crédito tributário, a "dação em pagamento em bens imóveis", e somente esta. O que a Recorrente pretende é a dação em pagamento de um direito de crédito, hipótese que não se enquadra no permissivo legal. Neste sentido:

DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS NO REFIS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O art. 156, inc. XI do CTN prevê a possibilidade de dação em pagamento somente de bens imóveis e ainda pendente de regulamentação por lei ordinária, logo, à vista do citado artigo e à míngua de lei ordinária autorizada, não é possível a extinção de crédito tributário mediante dação em pagamento de títulos mobiliários.

Da mesma forma, o direito à compensação previsto no art. 170, inc. I do CTN, não é possível sem expressa disposição de lei que a autorize.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

(Ac. nº 302-36831, Rel. Cons. Mércia Helena Trajano Damorim, julgado em 19.05.2005)

Assim, e tendo em vista que o Direito Tributário é regido pelo princípio da legalidade, não pode ser acolhida esta pretensão da Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001116/2004-17
Acórdão nº. : 106-16.197

O segundo pedido da Recorrente diz respeito à compensação dos débitos exigidos por meio do presente processo com créditos que diz fazer jus, relativos aos anos-calendário 2002 e 2003. Quanto a este pedido, melhor sorte não terá a Recorrente.

É que, ainda que se admitisse que tal compensação fosse possível (e não há previsão legal para tanto), não há nestes autos, sequer a demonstração da existência de eventual crédito líquido e certo em nome da Recorrente. Por isso, tal compensação também não pode ser deferida em sede deste Recurso.

Relativamente à dispensa de multa e juros, alega a Recorrente que tais reduções seriam necessárias, eis que a SRF teria agido de forma demasiadamente lenta para exigir os valores que entendia devidos, e ainda que o despachante que fez a sua declaração é que teria se equivocado, mas não ela.

Entretanto, tanto o percentual dos juros aplicado ao crédito tributário ora em exame quanto a multa exigida da Recorrente encontram fundamento na lei, que não prevê nenhuma atenuante ou excludente.

O julgador administrativo, ao analisar os pedidos dos contribuintes, está restrito à letra da lei, não podendo tecer quaisquer considerações acerca da sua constitucionalidade, nem tampouco de sua razoabilidade ou justiça.

Neste sentido, este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 2, segundo a qual: "O Primeiro Conselho de Contribuinte não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Por isso, e em obediência ao art. 29 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, que determina a aplicação obrigatória das súmulas, deixo de acolher os pedidos da Recorrente no que diz respeito à inaplicabilidade dos juros e da multa acrescidos ao crédito tributário aqui exigido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001116/2004-17
Acórdão nº. : 106-16.197

Por fim, insta analisar o pedido de dedução dos valores pagos à Faculdade de Enfermagem e à creche em que a filha da Recorrente estudou.

As deduções relativas à creche (Creche Escola Recanto dos Sonhos) freqüentada pela filha da Recorrente não foram acolhidas pelos membros da DRJ, uma vez que as referidas despesas não foram incluídas na Declaração apresentada pela Recorrente (cf. fls. 167), não podendo ela fazê-lo agora.

Com efeito, as despesas por ela pleiteadas em sua Declarações de Ajuste foram as seguintes:

- AC 1998: *(nada)*
- AC 2001: R\$ 1.500,00 pagos à Creche Faz de Conta
- AC 2002: R\$ 1.998,00 pagos à Gama Filho

O lançamento aqui examinado diz respeito, exclusivamente, a glosas das despesas efetuadas pela Recorrente em 2001 e 2002, notadamente aos pagamentos efetuados à Creche Faz de Conta e à Universidade Gama Filho - despesas estas para as quais a Recorrente não trouxe qualquer comprovação (recibos).

Assim, não há que se falar na aceitação de recibos relativos a despesas não pleiteadas originalmente nas Declarações de Ajuste apresentadas pela Recorrente para os anos-calendário em comento.

Por isso, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser NEGADO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


ROBERTA DE AZÊREDO FERREIRA PAGETTI